SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012055-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: NEUSA KLEIN ROSA

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NEUSA KLEIN ROSA propõs ação de cobrança securitária (DPVAT) contra **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.** Alega que em 10 de janeiro de 2008 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, requerendo indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19.

Gratuidade deferida (fl. 20).

A requerida, citada (fl. 24), contestou o pedido (fls. 26/84). Preliminarmente, pediu a retificação do polo passivo, bem como argumentou sobre a inépcia da inicial, prescrição e ausência de laudo emitido por órgão oficial. No mérito, pugnou pela observância do princípio da adstrição, da necessidade de realização de perícia técnica, e impugnou os cálculos. Requereu a improcedência.

Veio a réplica do autor (fls. 88/98).

Manteve-se a ré no polo passivo, bem como foram afastadas as demais preliminares (fl. 102).

Houve agravo retido em razão do não reconhecimento da prescrição (fls. 105/114). Laudo pericial às fls. 136/141.

Alegações finais (fls. 145/151 e 154/166).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de demanda em que se almeja o recebimento de indenização securitária (DPVAT) em razão da ocorrência de acidente de trânsito com sequelas.

As preliminares já foram afastadas, consoante fl. 102.

Consigna-se, ainda, que em que pesem as afirmações de fls. 145/151, mantenho o não reconhecimento da prescrição, uma vez que apenas a realização do exame radiológico não se

mostra suficiente para que se tenha ciência de incapacidade.

De mais a mais, a prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem, embora não se encontre o julgador adstrito aos laudos periciais apresentados para a formação de seu convencimento, o resultado das perícias proporciona elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

Com efeito, restou evidenciado o comprometimento físico parcial e permanente da autora, frente à fratura de bacia, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 136/141, que também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca das sequelas e o comprometimento físico, o perito médico o aferiu em 6,25%, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em consideração o valor máximo para casos semelhantes, de acordo com a lei.

Não há como sustentar que a invalidez parcial autoriza o recebimento da indenização no patamar máximo, uma vez que a lei fez expressa distinção entre o valor da indenização devida na hipótese de morte ou de invalidez para estabelecer na primeira hipótese uma indenização de R\$ 13.500,00, e na segunda uma indenização de até R\$ 13.500,00.

Considerando que a invalidez pode ser total ou parcial, a lei vincula o valor da indenização ao grau da incapacidade decorrente das lesões do acidente, num critério de proporcionalidade.

Consta dos autos que o sinistro ocorreu em 10 de janeiro de 2008.

A aplicabilidade da Tabela legal e mesma da SUSEP foi confirmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em suas Súmulas de Jurisprudência:

Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (STJ, Segunda Seção, DJe 19/06/2012, RSTJ vol. 226 p. 865, Data do Julgamento 13/06/2012).

Súmula nº 544: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008." (STJ, Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Assim, a aplicação da Tabela como redutor da indenização por incapacidade parcial é questão hodiernamente superada, máxime pela Súmula 544, do E. STJ.

Aplicando-se o percentual indicado na tabela, alcança-se a indenização de 6,25% sobre o valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 843,75.

Sendo despiciendos maiores argumentos, cito:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

A atualização monetária é devida sobre o valor indenizatório. Os tribunais são tranquilos em apontar que "A correção monetária não constitui acréscimo, mas simples recomposição da moeda corroída pela espiral inflacionária" (RSTJ 71/367; na mesma linha: RSTJ 23/307, 38/125, 74/387).

Ela é devida, assim, nos débitos em geral, "desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado" (STJ-Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp 28.819-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 19.03.1997), no caso considerada a data dos fatos (AgRg no Resp nº 1482716), de acordo com a tabela do E. TJ/SP.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 843,75, quantia que deve ser corrigida monetariamente, pela tabela prática do TJSP, da data dos fatos (AgRg no Resp n° 1482716), com juros moratórios de 1% mensais contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para a autora, ficando o restante a cargo da requerida, cada parte arcando com os honorários de seu patrono.

Apesar de tal observação ser desnecessária em virtude da clareza do art. 12, da Lei n° 1.060/50, a gratuidade deferida à autora não a isenta da condenação, mas somente de eventual cobrança, respeitados os ditames da norma de regência.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono da autora planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

P.R.I.C

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA